SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959641 - PR (2025/0211084-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZOTZ
AGRAVANTE	:	RAFAEL ZOTZ
AGRAVANTE	:	RODOLFO ZOTZ
ADVOGADOS	:	JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA - PR018084
		APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS - PR044365
		CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA - PR051992
		LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI - PR065709
AGRAVADO	:	F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMERCIO
ADVOGADOS	:	IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612
		PATRICK PIRES DE LIMA SIKORA - PR113722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E INOVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULAS 106 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma expressa e fundamentada a questão posta, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos quando o conjunto da fundamentação é suficiente para resolver a controvérsia.

2. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, não se operando preclusão quanto aos fundamentos jurídicos aptos a demonstrar a sua ocorrência ou afastamento, ainda que não articulados em momento processual anterior.

3. O efeito devolutivo da apelação (art. 1.013 do Código de Processo Civil) autoriza o Tribunal a reexaminar integralmente a questão decidida na sentença, inclusive sob perspectiva jurídica diversa, sem que se cogite de supressão de instância ou de inovação recursal.

4. Assentada na origem a premissa fática de que o exequente diligenciou durante todo o trâmite processual e de que a demora na citação decorreu de fatores inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, a pretensão de reconhecer, em sentido inverso, a

Documento eletrônico VDA59049708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b0f0a581-f95a-4d15-826f-636dbcad8132

desídia da parte não configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas substituição da conclusão fática delineada pelo acórdão recorrido, a demandar reexame da cronologia dos atos processuais e da imputação de responsabilidade pelo retardamento do feito.
5. A aferição de culpa do exequente pela demora na citação, para fins de incidência ou afastamento da Súmula 106/STJ, possui natureza fático-probatória, cuja revisão na via especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b0f0a581-f95a-4d15-826f-636dbcad8132

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959641 - PR (2025/0211084-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZOTZ
AGRAVANTE	:	RAFAEL ZOTZ
AGRAVANTE	:	RODOLFO ZOTZ
ADVOGADOS	:	JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA - PR018084
		APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS - PR044365
		CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA - PR051992
		LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI - PR065709
AGRAVADO	:	F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMERCIO
ADVOGADOS	:	IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612
		PATRICK PIRES DE LIMA SIKORA - PR113722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E INOVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULAS 106 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma expressa e fundamentada a questão posta, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos quando o conjunto da fundamentação é suficiente para resolver a controvérsia.

2. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, não se operando preclusão quanto aos fundamentos jurídicos aptos a demonstrar a sua ocorrência ou afastamento, ainda que não articulados em momento processual anterior.

3. O efeito devolutivo da apelação (art. 1.013 do Código de Processo Civil) autoriza o Tribunal a reexaminar integralmente a questão decidida na sentença, inclusive sob perspectiva jurídica diversa, sem que se cogite de supressão de instância ou de inovação recursal.

4. Assentada na origem a premissa fática de que o exequente diligenciou durante todo o trâmite processual e de que a demora na citação decorreu de fatores inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, a pretensão de reconhecer, em sentido inverso, a

Documento eletrônico VDA58802239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: d9f228be-0ba8-4eb1-a09e-8719f08122de

desídia da parte não configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas substituição da conclusão fática delineada pelo acórdão recorrido, a demandar reexame da cronologia dos atos processuais e da imputação de responsabilidade pelo retardamento do feito.
5. A aferição de culpa do exequente pela demora na citação, para fins de incidência ou afastamento da Súmula 106/STJ, possui natureza fático-probatória, cuja revisão na via especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO ZOTZ e outros contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo em recurso especial e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada a tese de preclusão suscitada em contrarrazões e reiterada nos embargos de declaração, à luz do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, e consignou a desnecessidade de enfrentamento tópico de todas as teses quando a fundamentação é suficiente; b) a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se operando preclusão consumativa sobre fundamentos jurídicos aptos a demonstrá-la, sendo devolvida integralmente à instância ad quem pela apelação (artigo 487, parágrafo único, e artigo 1.013, do Código de Processo Civil); c) a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de desídia da exequente e à imputação da demora ao mecanismo da Justiça demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ; d) a interrupção da prescrição pelo despacho citatório com retroação à propositura (artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973) somente não opera se o atraso for imputável ao autor, hipótese excepcionada pela Súmula 106/STJ, consoante precedentes citados.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e os artigos 223, 373, inciso II, e 18, inciso I, da Lei 5.474/1968, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022, inciso II, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não enfrentou a tese de preclusão consumativa, decorrente da inovação recursal da exequente em apelação, ao atribuir a demora na citação ao Judiciário.

Argumenta, também, que o acórdão contrariou o artigo 223 ao admitir inovação recursal e supressão de instância; e que houve violação do artigo 373, inciso II, e do artigo 18, inciso I, da Lei 5.474/1968, porque não se reconheceu a prescrição executória diante de alegada desídia da exequente na citação, e a análise demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, não reexame de provas.

Documento eletrônico VDA58802239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: d9f228be-0ba8-4eb1-a09e-8719f08122de

Além disso, teria violado a Súmula 106/STJ, ao não reconhecer que as atitudes da exequente (informação de endereço incompleto, insistência em endereço certificado como incorreto e pedidos sem prévia decisão de desconsideração) configuram negligência impeditiva da interrupção da prescrição. Alega que a tese foi demonstrada por cronologia processual e certidões constantes dos autos.

Haveria, por fim, violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, uma vez que o Tribunal de origem teria oferecido fundamentação genérica sobre pontos relevantes suscitados.

Impugnação ao agravo às fls. 2.841-2.849, na qual a parte agravada alega que não houve negativa de prestação jurisdicional, a controvérsia demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ, e que a prescrição foi corretamente afastada pela aplicação da Súmula 106/STJ; sustenta que a matéria prescricional é de ordem pública e pode ser apreciada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não havendo preclusão consumativa sobre fundamentos jurídicos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de execução de título extrajudicial fundada em duplicatas, ajuizada em 10.10.2005, no valor de R$ 25.272,40 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), em que F.V. DE ARAÚJO S.A. MADEIRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO pleiteou a satisfação do crédito contra MAGOR LTDA e, posteriormente, seus sócios e herdeiros (fls. 2.479-2.481; 2.631).

A sentença julgou extinto o processo, com resolução do mérito, acolhendo a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição da pretensão executiva, por ausência de citação válida em tempo hábil imputável ao exequente e incidência do prazo trienal das duplicatas (fls. 2.479-2.481).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, assentando que: a interrupção da prescrição opera-se pelo despacho que ordena a citação, com retroação à propositura, não podendo ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 1973), inexistindo desídia do exequente, aplicando-se a Súmula 106/STJ (fls. 2.628-2.635).

Na decisão agravada, conheci do agravo em recurso especial e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada a tese de preclusão suscitada em contrarrazões e reiterada nos embargos de declaração, à luz do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, e consignou a desnecessidade de enfrentamento tópico de todas as teses quando a fundamentação é

Documento eletrônico VDA58802239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: d9f228be-0ba8-4eb1-a09e-8719f08122de

suficiente; b) a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se operando preclusão consumativa sobre fundamentos jurídicos aptos a demonstrá-la, sendo devolvida integralmente à instância ad quem pela apelação (artigo 487, parágrafo único, e artigo 1.013, do Código de Processo Civil); c) a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de desídia da exequente e à imputação da demora ao mecanismo da Justiça demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ; d) a interrupção da prescrição pelo despacho citatório com retroação à propositura (artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973) somente não opera se o atraso for imputável ao autor, hipótese excepcionada pela Súmula 106/STJ, consoante precedentes citados.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e os artigos 223, 373, inciso II, e 18, inciso I, da Lei 5.474/1968, do Código de Processo Civil.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera. Sustentam os agravantes que o Tribunal de origem teria se furtado a enfrentar a tese de preclusão consumativa, supostamente apta a impedir o conhecimento da matéria deduzida pela exequente em apelação.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se de forma expressa e fundamentada sobre o ponto, consignando que, devolvida a matéria impugnada pela apelação, não há óbice a que a parte prejudicada rebata os fundamentos exarados na sentença, e que a matéria prescricional, por ostentar natureza de ordem pública, é cognoscível de ofício a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Registrou, ainda, que a tese veiculada na apelação correspondia exatamente à matéria decidida na sentença, razão pela qual inexistiria supressão de instância. Confira-se, no ponto, o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 2.666-2.667):

> O acórdão recorrido foi claro ao dispor que a tese aventada no recurso concernia exatamente à matéria da sentença. Vejamos:
>
> > “Em sede de contrarrazões, a parte apelada afirma que o recurso é inadmissível por manifesta supressão de instância, pois a matéria suscitada no recurso não foi arguida na impugnação à exceção de pré- executividade. Razão não lhe assiste. O art. 1.009 do CPC prevê que “da sentença cabe apelação” e o art. 1.013 do mesmo diploma legal dispõe que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”.
>
> Considerando que a ocorrência de prescrição da pretensão executória foi reconhecida na sentença e a tese aventada pelo recorrente está essencialmente ligada a isso, é plenamente possível a insurgência por meio da apelação”.

Se a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, por óbvio não há óbice ao recurso da parte prejudicada rebater os fundamentos lá

Documento eletrônico VDA58802239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: d9f228be-0ba8-4eb1-a09e-8719f08122de

exarados, inexistindo discussão a respeito de preclusão, ainda que na impugnação a parte tenha se eximido de tratar acerca da prescrição da pretensão executória.

Aliás, embora a parte embargante afirme que incide o art. 223 do CPC, não há que se falar em necessidade de menção específica a tal questão, pois o julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todas as teses apresentadas pelas partes quando o conjunto da fundamentação foi apto a resolver juridicamente o recurso e afastar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Nesse cenário, impõe-se considerar que houve entrega da prestação jurisdicional de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos agravantes, o que não se confunde com vício do julgado. Não se reputa omisso o acórdão que enfrenta a questão posta e a resolve de modo expresso, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

Acrescente-se que a alegação de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil foi deduzida no próprio recurso especial, de modo que eventual deficiência de prequestionamento estaria suprida pela aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil, não havendo, sob esse aspecto, óbice ao conhecimento da matéria.

Quanto à suscitada preclusão consumativa e inovação, a tese se sobrepõe, em substância, à da negativa de prestação jurisdicional e comporta igual desfecho. Sustentam os agravantes, nesse particular, que a exequente, ao deixar de invocar, na impugnação à exceção de pré-executividade, a culpa do Poder Judiciário pela demora na citação, não poderia fazê-lo apenas em apelação, sob pena de caracterizar inovação e ofensa à preclusão.

A prescrição, todavia, constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, de sorte que não se opera preclusão quanto aos fundamentos jurídicos aptos a demonstrar a sua ocorrência ou afastamento, ainda que não expressamente articulados em momento processual anterior. A isso se soma o efeito devolutivo da apelação, previsto no art. 1.013 do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a reexaminar integralmente a questão decidida na sentença, inclusive sob perspectiva jurídica diversa daquela originalmente apresentada. Não há falar, portanto, em supressão de instância ou em inovação quando a matéria subjacente é de ordem pública e já integrava o objeto da controvérsia desde a exceção de pré-executividade.

Os precedentes invocados pelos agravantes não infirmam essa conclusão, porquanto condicionam a preclusão consumativa, em matéria de ordem pública, à existência de pronunciamento judicial anterior não impugnado no momento oportuno, hipótese diversa da dos autos, em que a primeira manifestação judicial sobre a prescrição sobreveio apenas na sentença, contra a qual a exequente regularmente apelou. Ausente decisão anterior preclusa, os paradigmas não socorrem a pretensão recursal.

Documento eletrônico VDA58802239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: d9f228be-0ba8-4eb1-a09e-8719f08122de

Resta o exame do pretendido afastamento da Súmula 7/STJ. Sustentam os agravantes que aceitam integralmente a moldura fática delineada no acórdão recorrido e que pretendem, tão somente, a correta qualificação jurídica dos fatos já estabelecidos, atividade de revaloração jurídica não obstada pelo enunciado sumular. A tese, conquanto bem articulada, não prospera.

O Tribunal de origem firmou premissa fática expressa no sentido de que a exequente diligenciou durante todo o trâmite processual para promover a citação da parte executada e de que a demora decorreu de fatores inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, inexistindo desídia. Veja-se, no ponto, o seguinte trecho (fl. 2.633):

> Portanto, imperioso considerar que as medidas cabíveis ao credor à época para realizar a citação da parte executada foram tomadas e, nesse contexto, forçoso a incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
> Considerando que a ação de execução foi proposta antes do início do prazo prescricional e tendo em vista que a demora da citação não se deu por desídia do exequente, necessário reconhecer a interrupção da prescrição com retroação dos efeitos à data do despacho inicial pela incidência do art. 219, § 2º (parte final), do CPC/73 (atual art. 240, § 3º do CPC/2015) e da Súmula 106 do STJ.

Reconhecer, em sentido inverso, que a conduta da exequente configurou negligência ou imperícia processual capaz de afastar a proteção da Súmula 106/STJ não constitui mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas verdadeira substituição da conclusão fática assentada na origem por outra diametralmente oposta, a demandar, como assentado na decisão agravada, nova ponderação da cronologia dos atos processuais, das sucessivas tentativas de citação e da imputação de responsabilidade pelo retardamento do feito. Em suma, a aferição da existência ou inexistência de culpa do exequente pela demora na citação, para fins de incidência ou afastamento da Súmula 106/STJ, possui natureza fático-probatória, cuja revisão na via especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Não se cuida, portanto, de revaloração jurídica de fatos incontroversos, em que se atribui consequência jurídica diversa a quadro fático integralmente aceito, mas de pretensão de reexame do próprio quadro fático, com o objetivo de substituir a premissa da diligência da exequente pela premissa da desídia, providência insindicável nesta sede. Assim, assentada nas instâncias ordinárias a ausência de culpa do autor pela demora na citação, não cabe, em recurso especial, reabrir a instrução para concluir de modo diverso.

Correta, pois, a decisão agravada ao reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ como óbice à pretensão de desconstituição das premissas fáticas relativas à inexistência de desídia da exequente, das quais decorreu, na origem, o afastamento da prescrição e a determinação de prosseguimento da execução. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58802239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: d9f228be-0ba8-4eb1-a09e-8719f08122de

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA CULPA DA PARTE AUTORA. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CITAÇÃO REALIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei n. 8.078/1990.Prazo quinquenal. Precedentes.

2. De acordo com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

3. Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ) (AgInt no AREsp 1.300.199/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje de 6.4.2021).

4. O acórdão recorrido concluiu que não houve configuração de quaisquer das hipóteses excepcionais que levariam à impossibilidade de interrupção do prazo prescricional. Pelo contrário: reconheceu que o prolongamento no despacho citatório se deveu exclusivamente à morosidade da Justiça, e não por culpa da agravada.

5. Concluir em sentido diverso no sentido de verificar se efetivamente houve inércia da autora em promover o andamento regular do feito, a impedir a interrupção da prescricional no caso em questão, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

7. O Tribunal de origem entendeu que houve o preenchimento desses dois requisitos. Por isso, concluir em sentido diverso, verificando a presença dos requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança das alegações e hipossuficiência), claramente demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifei.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: d9f228be-0ba8-4eb1-a09e-8719f08122de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.959.641 / PR

Número Registro: 2025/0211084-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092531320058160035 00100542520258160035 100542520258160035 92531320058160035

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO ZOTZ
AGRAVANTE	: RAFAEL ZOTZ
AGRAVANTE	: RODOLFO ZOTZ
ADVOGADOS	: JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA - PR018084
	APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS - PR044365
	CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA - PR051992
	LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI - PR065709
AGRAVADO	: F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMERCIO
ADVOGADOS	: IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612
	PATRICK PIRES DE LIMA SIKORA - PR113722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO ZOTZ
AGRAVANTE	: RAFAEL ZOTZ
AGRAVANTE	: RODOLFO ZOTZ
ADVOGADOS	: JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA - PR018084
	APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS - PR044365

Documento eletrônico VDA59017756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:50
Código de Controle do Documento: 08e071ab-0458-4337-8ec4-c4ae94799ccd

CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA - PR051992
LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI - PR065709
AGRAVADO : F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMERCIO
ADVOGADOS : IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612
PATRICK PIRES DE LIMA SIKORA - PR113722

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:50
Código de Controle do Documento: 08e071ab-0458-4337-8ec4-c4ae94799ccd